



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023396-68.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE MALAN RIBEIRO ANTUNES, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO: 1023396-68.2016.8.26.00053
APELANTE: JOSE MALAN RIBEIRO ANTUNES
APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz prolator da decisão: JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI MOLINA

Valor atribuído à causa: R\$ 55.000,00

VOTO 43992 – esf

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA À PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de licença para tratamento de saúde, diante da ausência injustificada da parte autora à perícia médica determinada, elemento essencial para verificação da incapacidade alegada.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se a ausência da parte autora à perícia oficial pode ser suprida por prova documental indireta e se configura cerceamento de defesa o indeferimento de diligência considerada desnecessária pelo juízo.

III. Razões de decidir

Cabe ao juiz, como destinatário da prova, indeferir as diligências que considerar desnecessárias, nos termos do art. 370, § 1º, do CPC.

A realização de perícia indireta foi corretamente indeferida, dada a ausência injustificada do autor à perícia presencial, que se mostrou indispensável, especialmente em casos que envolvem diagnóstico médico e anamnese.

A prova oral requerida pela parte autora não era essencial à formação do convencimento judicial, inexistindo cerceamento de defesa.

O ônus da prova incumbia à parte autora (art. 373, I, do CPC), que não se desincumbiu, sendo mantida a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a licença.

IV. Dispositivo e tese

Tese de julgamento: “1. Não há cerceamento de defesa

quando o juiz indefere produção da prova reputada desnecessária. 2. A ausência do autor à perícia médica determinada inviabiliza a comprovação da alegada incapacidade, não sendo substituível por prova indireta.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, § 1º, e 373, I; Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, art. 193.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1054743-17.2019.8.26.0053, Rel. Des. Percival Nogueira, 8ª Câmara de Direito Público, j. 25.09.2023; TJSP, Apelação Cível 1033548-73.2019.8.26.0053, Rel. Des. Antonio Celso Faria, 8ª Câmara de Direito Público, j. 23.05.2022.

Sentença mantida. Recurso não provido. Honorários majorados para 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum proposta por JOSE MALAN RIBEIRO ANTUNES contra o ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a regularização de período de licença-saúde indeferido, com a consequente suspensão de descontos em seus vencimentos e reposição dos descontos efetuados, acrescidos de correção monetária e juros de mora, relativamente aos dias em que impossibilitado de comparecer ao trabalho por motivos de saúde. Protesta, ainda, pela não instauração de eventual processo administrativo disciplinar em razão das faltas incorridas no período de indeferimento da licença.

A sentença de fls. 551/556 JULGOU IMPROCEDENTES os pedidos. Diante da sucumbência, fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Inconformado, apela o autor às fls. 561/566. Alega a existência de cerceamento de defesa e que a sentença deve ser anulada, porque a produção de prova pericial foi indeferida, mesmo existindo documentação médica que comprova sua inaptidão para o trabalho durante os períodos em que a licença saúde foi negada. Em virtude do seu quadro delicado de saúde, foi solicitado um exame pericial indireto, fundamentado em um relatório médico constante nos autos do processo (especificamente, nas folhas 548 e 549) e que, caso realizada, ratificaria a robusta documentação médica já presente nos autos. Aduz haver indicativo de que, no período, faz jus à regularização, pois existem períodos

imediatamente anteriores e posteriores ao período da licença negada em que ele obteve licenças saúde, o que demonstraria uma possível incoerência por parte da ré. Além disso, o próprio departamento médico do Estado tem concedido licenças em outros momentos, o que demonstra uma contradição com as negativas anteriores, já que a causa (a condição de saúde do autor) permanece a mesma. Também afirma que os agentes da ré (presumivelmente, médicos ou peritos) estão violando o Código de Ética Médica, especificamente o artigo 52, que trata do respeito à prescrição ou tratamento determinado por outro médico.

Por tudo, requer reforma da sentença, com julgamento de procedência dos pedidos.

Recurso tempestivo, isento de preparação e não respondido (fls. 572).

RELATADO, VOTO.

É caso de não provimento do recurso do autor.

Não há que se falar em cerceamento de defesa ou nulidade da sentença no caso em tela.

Com efeito, cabe exclusivamente ao magistrado decidir sobre o deferimento de provas, avaliando sua utilidade, necessidade, pertinência, considerando ser ele o seu destinatário, devendo rejeitar aquelas que considerar desnecessárias, tal como a realização da prova pericial indireta, postulada pela apelante.

Ora, "a prova se destina a produzir a certeza ou convicção do julgador a respeito dos fatos litigiosos" (Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", 26ª ed., Editora Forense, 1999, Rio de Janeiro, pág. 419), de modo que o juiz, "trabalhando o espírito com esses elementos de prova, chegará à certeza quanto à verdade dos fatos. Um ou mais exames dos mesmos elementos, confrontados os motivos convergentes e divergentes que o levaram àquela certeza, permitirão a formação do convencimento. Certeza é a crença da verdade; convicção, por sua vez, é a opinião da certeza como legítima" (Malatesta)" (Moacyr Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 10ª ed., Editora Saraiva, 1985, 2º vol. Pág. 380), de forma que o legislador pátrio, atento a tais aspectos, permitiu ao julgador a livre apreciação

das provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (arts. 130 e 131 do Código de Processo Civil). E, uma vez convencido em adotar determinada solução desde que observado o conteúdo material já trazido aos autos ("persuasão racional" segundo Vicente Grecco Filho in "Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Editora Saraiva, 15ª edição, 2000, pág. 228), pode perfeitamente indeferir as diligências desnecessárias.

Carlos Maximiliano já de há muito ponderou, com inteira propriedade, que "tanto a doutrina como a jurisprudência modernas, em nenhuma hipótese, absolutamente nenhuma, prescindem do discernimento pessoal, do critério técnico, da consciência, formada pela educação e pelo estudo, de um verdadeiro magistrado. Ele é o soberano apreciador da Prova; neste particular se lhe atribui autoridade discricionária, tomado este vocábulo no sentido adotado no Direito Público. Deixa-se ao prudente arbítrio do juiz aquilatar o valor intrínseco dos depoimentos, pesá-los, e decidir afinal de acordo com o seu convencimento consciencioso, formado pelo exame do processo, em conjunto" (*apud in* "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Editora Forense, 19ª edição, Rio de Janeiro, 2001, pág. 20).

Na determinação de produção da prova, o juiz deve usar de "critérios de oportunidade, necessidade ou conveniência das mesmas em face das circunstâncias ocorrentes" (Moacyr Amaral dos Santos, *opus cit.*, p. 277), podendo ele mesmo determinar a produção, de ofício, conforme preceitua o artigo 130, do Código de Processo Civil, porque "a preclusão, em matéria de prova, existe para as partes e não para o Juiz, como destinatário da prova" (TARS - AgIn 195188248 - 2ª Câm. Cív. - rel. Juiz João Pedro Freire - j. 22/2/1996).

Conforme se denota da análise do arcabouço probatório, não há mais o que se determinar, pois já foi oportunizado à parte autora a produção de prova pericial e esta não compareceu, sendo extremamente necessária a realização da anamnese.

Isso porque a anamnese é uma parte crucial do processo diagnóstico em medicina e envolve a coleta de informações detalhadas sobre o histórico médico do paciente, seus sintomas, hábitos de vida e outros fatores relevantes à sua

saúde. Ao realizar a anamnese, especialmente em situações de patologia pretérita e quando um pedido de perícia indireta é feito, é importante seguir um conjunto de etapas e focar em aspectos específicos.

Ela objetiva identificar a natureza e a gravidade dos sintomas atuais; obter um histórico médico detalhado que inclua doenças prévias, tratamentos e intervenções; compreender fatores psicossociais e ambientais que possam influenciar a saúde do paciente; estabelecer uma relação de confiança com o paciente, que pode facilitar a comunicação.

Em situações que envolvem patologias pretéritas e pedidos de perícia indireta, uma anamnese minuciosa pode oferecer informações valiosas que afetam diretamente a compreensão do estado de saúde do paciente e as decisões relacionadas ao seu tratamento.

Por essa razão, é insuficiente a mera perícia indireta dos documentos apresentados pelo autor, sendo indispensável o seu comparecimento pessoal para análise do expert.

Vale transcrever a conclusão da sentença sobre a situação do autor:

(...)

“Ausentes, contudo, elementos de prova capazes de infirmar a conclusão da Administração Pública, fica mantida a presunção de legitimidade e veracidade do ato.

Com efeito, mesmo cumpridos todos os procedimentos que viabilizam a realização da perícia, o autor não compareceu em qualquer dos agendamentos realizados.

E a despeito da insistência da parte autora na realização da perícia de forma indireta, não se olvide que tal possibilidade (a princípio até rechaçada pelo requerente, cf. fls. 473/474) fora aventada pela Diretoria Médica do IMESC somente diante da situação de excepcionalidade daquele momento, imposta pelo coronavírus, que não mais subsiste.

Assim, é prudente concluir que própria parte deixou passar in

albis as oportunidades, não realizando a perícia que tinha como fim comprovar a alegada incapacidade para o exercício de suas funções no período elencado na inicial.

Convém, ainda, pontuar, que cabia ao autor provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Ao revés disso, tem-se que ele próprio inviabilizou a prova e demonstrou desinteresse no andamento do processo, inexistindo outras providências possíveis.”

Nesse mesmo sentido é o entendimento dessa Câmara:

ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE – Procedência parcial – Recurso visando a procedência em relação ao período de 90 dias de licença saúde a contar de 26.11.2014 requerido – Correta a decisão que reputou prejudicado o pedido de licença saúde de 90 dias a partir de 26.11.2014 em razão da ausência injustificada do autor à perícia do Órgão Oficial – Artigo 193 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo – Direito do servidor condicionado à prévia avaliação médica realizada por órgão competente (DPME) – Manutenção da sentença – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1054743-17.2019.8.26.0053; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023)

APELAÇÃO – Professora - Licença-saúde - Autora que ausentou na data aprazada para a perícia médica oficial e não se justificou quando instada a fazê-lo - Ônus da prova que não se desincumbiu - Impossibilidade: Perícia médica não realizada pela

ausência injustificada da autora - Sem os esclarecimentos do perito do IMESC, médico imparcial, com prova determinada pelo Juízo, não se pode afastar a decisão administrativa (DPME), que possui legitimidade até prova em contrário. Sentença de improcedência mantida – RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1033548-73.2019.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/05/2022; Data de Registro: 23/05/2022)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação.

Em prestígio ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Leonel Costa
Relator